



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000547/2003-58
Recurso n° 254.512 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.331 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL. TERCEIROS
Recorrente SERVIC CONSTRUTORA LTDA
Recorrida SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 01/02/2003

JUNTADA DE PROVA REQUERIDA. REALIZAÇÃO TARDIA.

PROVAS JUNTADAS. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. DECISÃO A QUO. PROLATADA SEM CONHECIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, para determinar a anulação da decisão de primeiro grau Decisão Notificação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, determinado que outra seja proferida em substituição, considerando os documentos acostados, bem como a IF elaborada pelo setor competente. Promovendo-se a retificação do crédito se necessário e ainda dando ciência ao contribuinte dessa nova decisão de primeiro grau, abrindo-se-lhe prazo para pagar, parcelar ou recorrer da nova decisão.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências novembro de 1994 a janeiro de 2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 204.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 20/03/2003, AR, de fls. 214.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 217 a 229.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 232.

O lançamento foi confirmado pela Decisão Notificação – DN N° 12.401.4/070/2004, de 30/01/2004, fls. 233 a 242, que considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 17/05/2004, AR, de fls. 247.

Discordando novamente com a decisão do órgão fiscal. O contribuinte interpôs recurso voluntário petição, em 22/06/2004, as fls. 252 a 258, acompanhada do documento, de fls. 259.

As razões recursais são assim resumidas.

- Que apresentou novos documentos após a interposição da defesa, utilizando-se da faculdade do artigo 6º, § 1º, da Portaria MPAS N° 357/2002, mas tudo indica que estes não foram analisados;
- Que no processo administrativo deve-se buscar a verdade material. A fim de verificar a ocorrência do fato gerador;
- Que é possível o cancelamento do lançamento de acordo com evidências apresentadas após a inicial, que e cabível relevação ou atenuação das multas, bem como a retificação do lançamento;
- Que o silêncio da autoridade julgadora em não analisar os documentos caracteriza cerceamento de defesa;
- Que verifica-se que a autoridade julgadora não tinha conhecimento dos demais documentos apresentados e a Lei 9.784/99 garante o direito de comunicação, apresentação de alegações finais e de produção de provas finais

- Ao final pede: a) anulação do procedimento administrativo; b) prolação de nova decisão a quo com parecer da fiscalização; c) com a conseqüente revisão do crédito.

Por intermédio do Termo de Juntada, de fls. 262, datado de 08/11/2004, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos – ADREC juntou aos presentes autos os documentos que a recorrente apresentou a este serviço em 17/06/2003, segundo recibo, de fls. 259. Tais documentos compuseram, as fls. 263 a 300; 303 a 601 e 604 a 860.

Decorrente dos citados documentos os autos foram baixados em diligência, fls. 861, à Seção de Fiscalização. A citada seção pela Informação Fiscal – IF, de fls. 868 e 869, respondeu a diligência, acenando para a necessidade de retificação do crédito.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 875.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 247, AR, recebido em 17/05/2004, e extrato do Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS, datado de 22/06/200, fls. 251.

O recurso foi considerado tempestivo pelo despacho, de fls. 261. Porém tal despacho, também informa a inexistência do depósito recursal. A questão do depósito recursal é matéria superada ante a revogação deste pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.

Entretanto, apenas para afastar de vez a controvérsia cita-se que, quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão temos, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.
A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236. grifos nossos

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

Preliminarmente, à questão suscitada da violação ao contraditório, ampla defesa e consequentemente ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que nos presentes autos estes vícios mostram-se configurados.

O impugnante apresentou a autoridade administrativa *a quo*, segundo recibo, de fls. 259, recebido em 17/06/2003, pela ADREC, novos documentos sem mencionar quais para que fossem devidamente valoradas quando do julgamento da impugnação.

Ocorre que a Decisão Notificação – DN Nº 12.401.4/070/2004, fls. 233 a 242, foi prolatada, em 30/01/2004. Entretanto, os documentos fornecidos pela impugnante só foram juntados aos autos, em 08/11/2004, Termo de Juntada, de fls. 262.

A Seção de Fiscalização pronunciou-se sobre estes, em 31/01/2007, fls. 868 e 869, concluindo pela retificação do crédito.

Observa-se do que foi acima exposto que a decisão de primeiro grau foi prolatada sem observar e valorar os documentos juntados pelo contribuinte antes do julgamento nos termos do artigo 6, § 1º, da Portaria MPAS 357/2002, o que enseja a nulidade daquela decisão, sendo inadequada a remessa destes autos a este órgão julgador *ad quem*. No entanto, a diligência e a Informação Fiscal – IF realizadas, em nada são afetadas por essa nulidade, uma vez que tais providências visam a sanar a irregularidade e não dar maior ou menor amplitude a decisão *a quo*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito determinar a anulação da decisão de primeiro grau Decisão Notificação, determinado que outra seja proferida em substituição, considerando os documentos acostados, bem como a IF elaborada pelo setor competente. Promovendo-se a retificação do crédito se necessário e ainda dando ciência ao contribuinte dessa nova decisão de primeiro grau, abrindo-se-lhe prazo para pagar, parcelar ou recorrer da nova decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA – Relator.